



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837.226 - SP (2016/0000035-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : E F DA S
ADVOGADO : ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR - SP160152
AGRAVADO : M A DA S
ADVOGADO : ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES E OUTRO(S) - SP130713

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Não conheço da aduzida violação dos arts. 1º, 3º, e 7º da Lei nº 8.935/94 por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação, que impede a exata compreensão da controvérsia e obsta seu conhecimento. Inteligência da Súmula 284/STF a incidir neste ponto. Ademais, a matéria referente aos artigos citados acima não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

3. A conclusão do Tribunal de origem em relação à partilha dos bens do casal, não pode ser reexaminada em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837.226 - SP (2016/0000035-9)

AGRAVANTE : E F DA S
ADVOGADO : ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR - SP160152
AGRAVADO : M A DA S
ADVOGADO : ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES E OUTRO(S) - SP130713

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por E F DA S em face de decisão deste Relator de fls. 355-357, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da não ocorrência de violação do artigo 535 do CPC/73, incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e pela aplicação da Súmula 211 do STJ, em razão da falta de prequestionamento de algumas matérias ventiladas no recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: "Ora, Julgadores de ilibado saber jurídico deste Superior Tribunal de Justiça. O presente agravo tem a finalidade de demonstrar que ocorreu violação do artigo 535, II, do CPC/73. Isso porque, a matéria em exame não foi devida e suficientemente enfrentada pelo Tribunal de origem, e, portanto, não se trata de ser reexaminada em sede de Recurso Especial, mas, data maxima venia, examinada pela primeira vez. Ora, decidir a matéria, mas sem levar em consideração os argumentos lançados na apelação, explicita omissão relevante, principalmente por tratar-se de prova documental decisiva do processo, e em relação à qual, o Egrégio Tribunal a quo, não se manifestou integral e suficientemente. Destarte, a decisão Monocrática impugnada, data máxima vênica, não se sustenta pela invocação da sumula 7 deste Superior Tribunal de Justiça."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837.226 - SP (2016/0000035-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : E F DA S
ADVOGADO : ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR - SP160152
AGRAVADO : M A DA S
ADVOGADO : ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES E OUTRO(S) - SP130713

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Não conheço da aduzida violação dos arts. 1º, 3º, e 7º da Lei nº 8.935/94 por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação, que impede a exata compreensão da controvérsia e obsta seu conhecimento. Inteligência da Súmula 284/STF a incidir neste ponto. Ademais, a matéria referente aos artigos citados acima não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

3. A conclusão do Tribunal de origem em relação à partilha dos bens do casal, não pode ser reexaminada em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irrisignação não prospera.

Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. Não conheço da aduzida violação dos arts. 1º, 3º, e 7º da Lei nº 8.935/94 por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação, que impede a exata compreensão da controvérsia e obsta seu conhecimento. Inteligência da Súmula 284/STF a incidir neste ponto.

Ademais, a matéria referente aos artigos citados acima não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. Por fim, a conclusão do Tribunal de origem em relação à partilha dos bens do casal, não pode ser reexaminada em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TESES DEVIDAMENTE APRECIADAS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. 2. INVENTÁRIO E PARTILHA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidiu em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes.

2. Tendo o Tribunal de origem, com base nas provas e nos fatos dos autos, concluído pelo acerto da decisão de primeiro grau que manteve o esboço de partilha elaborado pelo partidor, a alteração da compreensão alcançada encontra óbice no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.

3. Constatado que o agravante não comprovou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados, tem-se que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado. Ademais, incidindo, no ponto, o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a aferição da alegada divergência interpretativa reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que é vedado na sede do recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 860.368/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0000035-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 837.226 / SP**

Números Origem: 00015344220108260191 15344220108260191 1910120100015344

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E F DA S
ADVOGADO : ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR - SP160152
AGRAVADO : M A DA S
ADVOGADO : ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES E OUTRO(S) - SP130713

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E F DA S
ADVOGADO : ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR - SP160152
AGRAVADO : M A DA S
ADVOGADO : ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES E OUTRO(S) - SP130713

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.